

DECRETO Nº 433 DE 08 DE ABRIL DE 2014

"Dispõe sobre a Utilização de Veículos Oficiais pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

DECRETA:

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.
- **Art. 2º** Os veículos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:
 - I veículos de representação;
 - II veículos de transporte institucional;
 - III veículos de serviços comuns; e
 - IV veículos de serviços especiais.
 - **Art. 3º** Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:
 - I pelo Prefeito;
 - II pelo Vice-Prefeito.



- § 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território municipal ou nacional, em razão do serviço, das autoridades referidas neste artigo.
 - § 2° Os veículos de representação poderão ter identificação própria.
- **Art. 4º** Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:
- I secretários municipais e dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública municipal;
- II coordenadores municipais, autoridades equiparadas aos secretários municipais e dirigentes de órgãos de assessoramento superior;
- III titulares dos órgãos essenciais vinculados ao Gabinete do Prefeito;
- IV dirigentes federais, estaduais ou regionais de órgãos ou entidades do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição da administração pública federal, quando autorizados pelo Prefeito;
- V familiares do Prefeito e do Vice-Prefeito, se razões de segurança o exigirem.
- § 1° Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso V.
- § 2º As autoridades referidas nos incisos I e II poderão dispor de veículo de uso exclusivo e com identificação própria.
- § 3º As autoridades referidas nos incisos III a V disporão de veículo de uso exclusivo ou compartilhado, a juízo do Prefeito.



§ 4º Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a III farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.

Art. 5° Os veículos de serviços comuns são:

I - os utilizados em transporte de material; e

II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa a serviço os integrantes de comitiva do Prefeito e do Vice-Prefeito e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

Art. 6º Os veículos de serviços especiais são utilizados em atividades relativas a:

I - saúde pública;

II - fiscalização; e

III - transporte escolar.

Art. 7º É vedado:

I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, para os fins deste Decreto;

II - o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e o previsto no § 4°;

III - o uso de veículo nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 4º, inciso V;



IV - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no § 4º, ou de veículos de representação e de transporte institucional;

V - o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;

VI - no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público;

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1°; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1° Os veículos referidos no art. 116 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão ou entidade, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos I, V e VI.

§ 3º Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

§ 4° Sempre que o horário de trabalho de agente público que esteja diretamente a serviço de ocupantes dos cargos mencionados no art. 4° for



estendido para além do previsto em jornada de trabalho regular, trabalhando-se em horário noturno, sábados, domingos e feriados no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos para transportá-lo à sua residência.

Art. 8º A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas complementares ao disposto neste Decreto, inclusive no que diz respeito às características e identificações dos veículos.

§ 1º Compete aos órgãos, autarquias e fundações públicas expedir normas complementares a este Decreto e às normas da Controladoria Geral do Município, inclusive no tocante às características dos veículos.

§ 2º As Secretarias Municipais, dentro dos respectivos âmbitos de atuação, expedirão normas complementares sobre o uso de veículos especiais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre Prefeito de Rio Branco



DECRETO Nº 433 DE 08 DE ABRIL DE 2014

"Dispõe sobre a Utilização de Veículos Oficiais pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

DECRETA:

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública municipal direta e indireta.
- **Art. 2º** Os veículos da administração pública municipal direta, e indireta são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:
 - I veículos de representação;
 - II veículos de transporte institucional;
 - III veículos de serviços comuns; e
 - IV veículos de serviços especiais.
 - **Art. 3º** Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:
 - I pelo Prefeito;



II - pelo Vice-Prefeito.

- § 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território municipal ou nacional, em razão do serviço, das autoridades referidas neste artigo.
 - § 2° Os veículos de representação poderão ter identificação própria.
- **Art. 4º** Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:
- I secretários municipais e dirigentes máximos da administração pública direta e indireta;
- II coordenadores municipais, autoridades equiparadas aos secretários municipais e dirigentes de órgãos de assessoramento superior;
- III titulares dos órgãos essenciais vinculados ao Gabinete do Prefeito;
- IV dirigentes federais, estaduais ou regionais de órgãos ou entidades do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição da administração pública federal, quando autorizados pelo Prefeito;
- V familiares do Prefeito e do Vice-Prefeito, se razões de segurança o exigirem.
- § 1° Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso V.
- § 2º As autoridades referidas nos incisos I e II poderão dispor de veículo de uso exclusivo e com identificação própria.
- § 3º As autoridades referidas nos incisos III a V disporão de veículo de uso exclusivo ou compartilhado, a juízo do Prefeito.



§ 4° Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a III farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.

Art. 5° Os veículos de serviços comuns são:

I - os utilizados em transporte de material; e

II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa a serviço os integrantes de comitiva do Prefeito e do Vice-Prefeito e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

Art. 6º Os veículos de serviços especiais são utilizados em atividades relativas a:

I - saúde pública;

II - fiscalização; e

III - transporte escolar.

Art. 7º É vedado:

I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, para os fins deste Decreto;

II - o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e o previsto no § 4°;

III - o uso de veículo nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 4º, inciso V;



IV - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no § 4°, ou de veículos de representação e de transporte institucional;

V - o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;

VI - no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público;

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1°; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1° Os veículos referidos no art. 116 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão ou entidade, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos I, V e VI.

§ 3º Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

§ 4° Sempre que o horário de trabalho de agente público que esteja diretamente a serviço de ocupantes dos cargos mencionados no art. 4° for



estendido para além do previsto em jornada de trabalho regular, trabalhando-se em horário noturno, sábados, domingos e feriados no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos para transportá-lo à sua residência.

Art. 8º A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas complementares ao disposto neste Decreto, inclusive no que diz respeito às características e identificações dos veículos.

§ 1º Compete aos órgãos, autarquias e fundações públicas expedir normas complementares a este Decreto e às normas da Controladoria Geral do Município, inclusive no tocante às características dos veículos.

§ 2º As Secretarias Municipais, dentro dos respectivos âmbitos de atuação, expedirão normas complementares sobre o uso de veículos especiais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco